



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.582 - RJ
(2014/0091829-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
SERGIO SA DE FIGUEIREDO LOURIVAL
VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PORTARIA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de inconstitucionalidade de Decreto (art 24, do Decreto 1.021/93) ou lei federal é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, por ser matéria reservada à competência do STF, *ex vi*, art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Com relação à tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente ou da não infringência do art. 15, da Portaria MME 63/95, a Corte de origem, com fundamento no suporte dos autos, decidiu o contrário, porquanto os despachos proferidos pela administração com suas determinações configuram ato inequívoco que importe a apuração de fato. Desse modo, a revisão deste entendimento implica em reexame de prova, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.582 - RJ
(2014/0091829-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
SERGIO SA DE FIGUEIREDO LOURIVAL
VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 936, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PORTARIA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi apresentado com fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 748/749, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SETOR PETROLÍFERO. PODER NORMATIVO. LEI 9.478/97. DISTRIBUIDORA. AUTO DE INFRAÇÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO ADITIVADO AO PREÇO DESSE PRODUTO. ART. 15 DA PORTARIA MME 63/95.

1. Considerando o monopólio de exploração do petróleo detido pela União, o texto constitucional, com destaque para os artigos 177 e 238, reserva tratamento próprio e diferenciado às atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas com a produção, importação, exportação, fornecimento, distribuição e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, caracterizando, dessa forma, a intervenção regulatória do ente público sobre tais atividades econômicas, todas elas decisivas no processo de abastecimento de combustíveis. Nesse quadrante, foram editadas as Leis 9.478/97 (Lei do Petróleo) e 9.847/99 (dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis), bem assim criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - (Decreto nº 2.455/98), sucessora do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), na função de órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis no Brasil.

2. As Portarias da ANP respeitantes à regulação e coordenação das atividades econômicas do setor dos derivados de petróleo, em especial aquelas relativas à disciplina das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 229.440-2/RN, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu pela possibilidade de regulamentação das atividades relacionadas à comercialização de combustíveis por meio de atos normativos. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela legalidade dos atos normativos baixados pela ANP respeitantes às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, pois refletem o poder regulatório e fiscalizatório atribuído à referida entidade pelo art. 8º da Lei 9.478/97.

4. Legalidade da disposição normativa que lastreou os autos de infração em debate, porquanto editada com apoio nas normas constitucionais e legais que disciplinavam as atividades do Ministério de Minas e Energia e do Departamento Nacional de Combustíveis - órgão competente para regular, fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis afetas às atividades respeitantes ao abastecimento nacional de petróleo e seus respectivos derivados, à época dos fatos em exame, a teor do art. 12 do Decreto nº 507/92.

5. Inocorrência de prescrição intercorrente ou nulidade nos procedimentos administrativos, estando as autuações devidamente motivadas, configurando-se as infrações no fato de que a Distribuidora SHELL deveria disponibilizar aos Postos Revendedores os dois tipos de gasolina, e, na ausência da gasolina comum, deveria ter fornecido o combustível aditivado ao preço do comum, em observância ao art. 15 da Portaria MME nº 63/1995, que denota a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de a Distribuidora fornecer, na falta do combustível comum, o aditivado ao preço do comum.

6. Malgrado a revogação da indigitada Portaria, os correspondentes atos normativos - Portarias MME nº 8/1997 e ANP nº 29/1999 - mantiveram a previsão em comento.

7. Não se atesta qualquer inconstitucionalidade no artigo 24 do Decreto nº 1.021/93. A fixação da pena de multa através do referido diploma legal simplesmente consubstanciava o exercício das atribuições conferidas ao hoje extinto DNC (hoje outorgadas à ANP). Resta evidenciado o fundamento de validade daquela norma, encontrado, àquela época, nas disposições pertinentes inseridas nos Decretos-Leis nº 395 e 538, ambos de 1938, na Lei nº 2.004, de 1953, e no Decreto nº 507, de 1992.

8. Apelação não provida. Sentença confirmada."

No presente regimental, alega a agravante que não se aplica a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto *"a análise do mérito do Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem independe de reexame do contexto fático-probatório. O deslinde da questão passa tão somente por determinar se atos de mero encaminhamento processual podem ou não ser enquadrados como causa interruptiva da prescrição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, o qual é o único objeto do Recurso Especial, e dispensa qualquer reanálise do conjunto fático-probatório."*

Aduz também que, apesar de ter sido decidido na decisão monocrática a impossibilidade de exame por esta Corte de alegação de inconstitucionalidade de lei, há julgados do próprio STJ que reconhecem a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de normas em recurso especial.

Por fim, aponta que não infringiu o art. 15, da Portaria MME 63/95.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.582 - RJ
(2014/0091829-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PORTARIA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de inconstitucionalidade de Decreto (art 24, do Decreto 1.021/93) ou lei federal é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, por ser matéria reservada à competência do STF, *ex vi*, art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Com relação à tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente ou da não infringência do art. 15, da Portaria MME 63/95, a Corte de origem, com fundamento no suporte dos autos, decidiu o contrário, porquanto os despachos proferidos pela administração com suas determinações configuram ato inequívoco que importe a apuração de fato. Desse modo, a revisão deste entendimento implica em reexame de prova, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a alegação de inconstitucionalidade de Decreto (art. 24, do Decreto 1.021/93) ou lei federal é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, por ser matéria reservada à competência do STF, *ex vi*, art. 102 da Constituição Federal.

Diga-se ainda que o órgão pleno do STF já se manifestou a respeito do âmbito de cognição do recurso especial no sentido de que, embora, *"no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício", não é possível a este Tribunal, em recurso especial, *"rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa"* (v.g., AI 145.589 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/9/1993, DJ 24/6/1994).

Assim, é que não devem ser conhecidas as alegações de que o art. 24, do Decreto 1.021/93 viola o art. 5º, II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal, pois não cabe ao STJ rever a decisão da Corte *a quo* sobre esta mesma questão.

No mesmo sentido : *"embora reconheça que, no âmbito do sistema difuso de controle de constitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade de lei, mesmo de ofício, tal atribuição, contudo, não lhe autoriza analisar suposta violação a dispositivos da Constituição, pois se estaria desrespeitando a competência estabelecida no art. 102, III, da Carta Magna."* (AgRg no Ag 1.060.113/RO, relator Min. Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16.9.2010, Dje de 4.10.2010)

Veja-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMAS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. O recurso especial não se presta à alegação, pela parte recorrente, de inconstitucionalidade de lei, matéria própria de recurso extraordinário, de competência do STF.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1277569/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 10/2/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

(...)

6. *Agravos regimentais desprovidos.*"

(AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 2/12/2011)

Por fim, com relação à tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente ou da não infringência do art. 15, da Portaria MME 63/95, a Corte de origem, com fundamento no suporte dos autos, decidiu que (fls. 744/745, e-STJ):

*"(...) A sociedade autuada argüiu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os processos teriam permanecido paralisados, sem a prática de qualquer ato tendente a apurar a infração; que incidiria, portanto, a determinação contida no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de novembro de 1999; que nada interrompera a prescrição durante referido período, já que não se vislumbraria nenhuma das práticas consignadas no artigo 2º do mesmo diploma legal. Esse entendimento, todavia, não pode prevalecer, posto que se pode constatar, nos próprios documentos juntados pela parte autora, a movimentação dos processos administrativos, que ensejaram a incidência de infração ao artigo 15 da Portaria MM 63/95, ocorrida pelos despachos presentes às folhas 48 (referente ao processo administrativo nº 027280/96), 145/146 (processo administrativo nº 000082/96), 235/236 (processo administrativo nº 000072/96) e 325/326 (referente ao processo administrativo nº 000071/96). **Impõe-se reconhecer que estes***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despachos com as suas determinações configuram o 'ato inequívoco, que importe apuração do fato', enquadrado como causa interruptiva da prescrição conforme o inciso 11 do artigo 2º da Lei nº 9.873/99, mesmo porque simplesmente observou-se o comando expressamente manifestado pelo Decreto nº 2.953, também de 1999. Ademais, forçoso admitir que a própria aplicação do §1º do-artigo Iº da Lei nº 9.873/99 ao caso concreto vem a ser, no mínimo, questionável - como salientado pela autarquia ré, a retroatividade da norma não se presume, em função do que se preocupa normalmente o responsável pela elaboração do diploma em estabelecer as regras pertinentes de direito intertemporal." Grifamos.

Como se vê do trecho acima, a pretensão recursal de que ocorreu a prescrição intercorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto entendeu a Corte de origem que houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.873/99.

Consigne-se que o Tribunal *a quo* decidiu que os despachos com suas determinações configuram ato inequívoco que importe a apuração de fato e a revisão deste entendimento. Por mais que a recorrente alegue o contrário, implica, sim, em reexame de prova.

A propósito, eis o teor da Súmula: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial que demanda a revisão das premissas fáticas do aresto recorrido, o qual concluiu que a exclusão do REFIS ocorreu por motivo legal diverso do alegado e que o prosseguimento da execução fiscal foi requerido antes de escoado o lustro prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.450.865/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 10/9/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARESTO ATACADO FUNDADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e afastar a prescrição, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 508.518/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 25/9/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0091829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 504.582 / RJ**

Números Origem: 00140147820044025101 140147820044025101 200451010140144

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
SERGIO SA DE FIGUEIREDO LOURIVAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S)
VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS
SERGIO SA DE FIGUEIREDO LOURIVAL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.